



Município de Passagem Franca - MA

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

PASSAGEM FRANCA - MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL N° 0065, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2017 [PÁG. 01/03]

SUMÁRIO

PORTARIA:	
Páginas.....	01/01
LEIS:	
Páginas.....	01/03

PORTARIA

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE
PORTARIA SAAE/PFR-MA N° 002/2017 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017 NOMEIA ADELSON CARDOSO DA CRUZ, para ocupar o cargo de Secretário Financeiro do SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE. O diretor do SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PASSAGEM FRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de atribuição legal, em conformidade com o DECRETO 002/2010, de 02/02/2010 do município de PASSAGEM FRANCA – MARANHÃO, RESOLVE: Art. 1º Nomear ADELSON CARDOSO DA CRUZ, portador da RG n° 057788672015-7 SESP/MA e CPF n° 128.431.303-44 para ocupar o cargo de SECRETARIO FINANCEIRO do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PASSAGEM FRANCA – MARANHÃO – SAAE, criado pela Lei Municipal n° 008/1972 de 16 de Março de 1972. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Passagem Franca – MA 10 de Fevereiro de 2017 Antônio Paulo Ferreira Bezerra Diretor Administrativo – SAAE Dec. 002/2010

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA – MA
Lei n° 378, de 16 de Outubro de 2017 **Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021.** Art. 1º - O Plano Plurianual (PPA) do Município de Passagem Franca para o período de 2018 a 2021, constituído pelos anexos conforme a Legislação em vigor, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), as quais orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). Art. 2º - O Plano Plurianual (PPA) foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal; I – Instituir Programas de assistência ao menor desamparado objetivando dar-lhe o amparo e condições necessárias para se tornar um cidadão útil a sociedade; II – Garantir o direito ao acesso a programas de habitação à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria; III – Garantir melhores condições de trabalho aos servidores municipais; IV – Garantir aumento na arrecadação dos tributos municipais; V – Garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absentismo; VI – Criar condições para o desenvolvimento sócio-

econômico do município; VII – Realizar campanhas para solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio; VIII – Realizar ou participar de campanhas capazes de minimizar os efeitos da fome. Art. 3º - O Poder Executivo está autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual no eu respeitar as ações programadas para o período por ele abrangido, ficando desde já acertado que as ações fixadas para um determinado exercício, cuja execução não for o mesmo realizado, serão incluídos nas LDO's e Orçamentos dos exercícios seguintes, desde que perdurem as necessidades de suas realizações, desde que surjam condições técnicas e financeiras favoráveis a sua execução. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Passagem Franca(MA), 16 de Outubro de 2017. **Marlon Saba de Torres Prefeito Municipal**

Lei n° 379 de 16 de Outubro de 2017. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Passagem Franca para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências. **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento programa do Município de Passagem Franca, para o exercício de 2018. Art. 2º O orçamento do município de Passagem Franca para o exercício de 2018, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 2º da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei Complementar n° 101/2000 e Lei Orgânica Municipal, compreendendo: **I** – as prioridades da Administração Municipal; **II** – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações; **III** – as Metas Fiscais; **IV** – o Controle da Despesa Pública. **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** Art. 3º Constituem prioridades do governo municipal para o exercício de 2018: **I** – promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e de desenvolvimento social; **II** – promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando o meio ambiente, criando espaços de recreação e lazer para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos; **III** – promover o equilíbrio econômico sustentável, inclusive através de incentivo e fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico; **IV** – promover o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas; **V** – promover a eficiência e o processo democrático na gestão pública. **Parágrafo único.** O programa de governo contendo os objetivos e

ações estão estabelecidas no anexo III da presente Lei.

CAPITULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer às disposições constantes do anexo I desta Lei. **Art. 5º** As unidades orçamentárias quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pela legislação pertinente. **Art. 6º** A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá: **I** – o orçamento fiscal dos poderes do Município, seus fundos e órgãos; **II** – a seleção, em conjunto com a comunidade, das prioridades estabelecidas nesta Lei, de acordo com a legislação municipal específica, devendo ser atendida a capacidade financeira do Município. **Art. 7º** A lei orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da

receita atenção aos princípios de: **I** – prioridade de investimento nas áreas sociais; **II** – austeridade na gestão dos recursos públicos; **III** – modernização na ação governamental. **CAPITULO IV DAS METAS FISCAIS**

Art. 8º A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício. **Art. 9º** As receitas e as despesas serão estimadas com base nos preços vigentes no mês de abril de 2017, considerada a estimativa de inflação para o ano seguinte, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos econômicos do Governo Federal e a conjuntura econômica nacional e regional, em conformidade com Anexo II de Metas Fiscais que integra esta Lei. **§ 1º** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda o efeito decorrente das modificações da legislação tributária aprovadas até 31 de dezembro de 2017, incumbindo à Administração: **I** – atualizar os elementos físicos das unidades imobiliárias; **II** – editar planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas; **III** – expandir o número de contribuinte; **IV** – atualizar cadastro imobiliário fiscal; **V** – demonstrar o efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. **§ 2º**

As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. **§ 3º** Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo os critérios estabelecidos pela legislação específica. **§ 4º** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa. **Art. 10 - O Poder Executivo é**

autorizado, nos termos da Constituição Federal, a: **I** – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor; **II** – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor; **III** – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente; **IV** – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma

categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal; **V** – utilizar o excesso de arrecadação unicamente para cobertura de créditos adicionais suplementares de projetos ou atividades vinculadas, de forma precisa e especialmente da área social, nas ações, a saber: **a)** atendimento à criação e ao adolescente em situação de risco; **b)** produção e aquisição de moradias destinadas a operacionalizar o programa de moradias populares a famílias de baixa renda; **c)** incremento de programas na área da saúde. **VI** – remanejar, através de créditos adicionais suplementares, as despesas previstas para projetos e atividades, até o limite da diferença que houve entre a projeção e o efetivo aumento real de preços verificado no período, independente do limite estabelecido no inciso III deste artigo; **VII** – o remanejamento das despesas entre os órgãos e setores governamentais, em razão da celebração de convênios com entidades externas ao Município, poderá se dar independente de autorização legislativa, sem que desobrigue o Poder Executivo de referendar seus compromissos externos junto ao Poder Legislativo. **Art. 11** Se o projeto da Lei Orçamentária de 2018 não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a câmara de vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica Municipal, até que seja o projeto aprovado. **Parágrafo Único.** Se o projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, observando o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo. **Art. 12**

Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá de: **I** – estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso; **II** – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotação do Município; **III** – emitir, ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, ao qual será dada ampla divulgação. **CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 13 O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos e órgãos. **Art. 14** A receita orçamentária prevista deverá ser composta por todos os tributos de competência municipal, pelas transferências constitucionais, outras receitas correntes, operações de crédito e outros recursos decorrentes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com as demais esferas do governo. **Art. 15**

As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e os aumentos para o exercício de 2018, negociados entre a Administração Municipal e os seus servidores na data base, ficarão condicionados à existência de recursos e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal. **Art. 16** A reserva de contingência será limitada a 2% (dois por cento) da previsão da receita corrente líquida para 2017 e será utilizada para cobertura de passivos contingentes e outras ocorrências imprevistas na área fiscal. **Art. 17** Para efeito do cumprimento do § 3º artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, será considerada irrelevante a despesa enquadrável no artigo 24, inciso I e II da Lei 8.666/93. **Art. 18** As leis ordinárias que criem novos projetos de despesas de caráter continuado só poderão ser

cumpridas após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas a seguir priorizadas: **I** – pessoal e encargos sociais; **II** – juros e amortização da dívida pública; **III** – contrapartidas de ações ou investimento decorrentes de convênios ou financiamentos; **IV** – transferências correntes ou de capital para os fundos municipais; **V** – ações judiciais objeto de precatórios; **VI** – despesas vinculadas constitucionalmente às parcelas da receita de impostos. **Art. 19** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei podendo, na forma medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo. **Art. 20** A concessão de transferência de recursos orçamentários para entidades públicas ou privadas dependerá do cumprimento das determinações legais estabelecidas pela legislação atinente. **Art. 21** O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino percentual de conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal. **Art. 22** O Município aplicará percentual de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000. **Art. 23** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, compor-se-á de: **I** – mensagens; **II** – projeto de lei orçamentária; **III** – tabelas explicativas da receita e despesas 03 (três) últimos exercício. **Art. 24** Integrará a lei orçamentária anual da administração direta: **I** – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo; **II** – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; **III** – sumário da receita por fonte; **IV** – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração. **Art. 25** Caberá à Secretária de Administração a coordenação da elaboração dos

orçamentos de que trata esta Lei. **CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA Art. 26** A secretaria de Administração adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte seqüência: **I** – limitação das despesas com: aquisição de equipamentos; inversões e investimentos em obras; horas extraordinárias; convênios para subvenção social ou econômica. **II** – redução percentual das despesas com: aquisição de materiais de consumo;

- contratação de serviços de terceiros;
- outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

Parágrafo único. No caso de estabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. **Art. 27** O Poder Executivo fica autorizado a atualizar os valores referentes a despesas com pessoal, até o limite de reposição do valor de compra do salário do ultimo exercício, desde que não incorra no descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, e demais legislações pertinentes. **Art. 28** A secretaria de Administração deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade. **Art. 29** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA-MA, em 16 de outubro de 2017. *Marlon Saba de Torres Prefeito Municipal*

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIALPraça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MASite: www.passagemfranca.ma.gov.br

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017